

Exmos. Senhores,

Pedindo antecipadamente as maiores desculpas pelo envio apenas hoje, em resultado de dificuldades técnicas para o ter feito no dia de ontem, solicitamos a V. Exas. a recepção dos contributos em anexo, subscritos pela advogada signatária da presente comunicação e do Dr. Bruno Silva Alves, em nome da Federação Portuguesa de Padel.

Grato pela atenção dispensada, apresento os meus melhores cumprimentos,



DIAS FERREIRA & ASSOCIADOS
SOCIETATE DE ADVOCADOS, S.L.

CARLOS ANDRÉ DIAS FERREIRA

ADVOGADO

Rua Filipe Folque, nº 9A, Cave, 1050 - 110 Lisboa

Tel: 21 356 98 80 - Fax: 21 356 98 89

E-mail: cadf@diasferreira.com

CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem de correio electrónico encontra-se sujeita a segredo profissional, é confidencial e é destinada ao uso exclusivo do seu destinatário. Se não for o destinatário desta mensagem, não está autorizado a lê-la, conservá-la ou divulgá-la.

CONFIDENTIALITY: This email is subject to professional secrecy. It is confidential and for the exclusive use of its addressee. If you are not the addressee, you are not authorized to read, keep or disseminate it.

Contributos escritos
da FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PADEL

no âmbito da discussão na especialidade do [Projeto de Lei n.º 348/XV/1.ª \(PS\)](#) - *Aprova o regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais*

Conteúdo

I - INTRODUÇÃO	1
II - DA DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA LEI VIGENTE:.....	1
III - DA ANALÍSE CONCRETA DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS:	2
IV - CONCLUSÃO	9

I - INTRODUÇÃO

No actual panorama do Padel em Portugal, inexistem praticantes desportivos que exercem a sua actividade em regime profissional ao serviço de Clubes/sociedades desportivas.

Todavia, o desenvolvimento exponencial da modalidade permite admitir, num futuro próximo, o desenvolvimento de uma competição nacional (individual ou por clubes) de natureza profissional.

Acresce que, nada impede que os praticantes desportivos de Padel, que se queiram dedicar em exclusivo à prática do Padel, subscrevam um seguro de acidentes de trabalho, enquanto trabalhadores independentes, o que os colocaria ao abrigo do regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais.

Por conseguinte, é perfeitamente pertinente o convite de apresentação de contributos escritos à Federação de Padel

II - DA DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA LEI VIGENTE:

O projecto de Lei em discussão visa alterar o regime actualmente previsto na Lei n.º 27/2011, de 16 de Junho.

Tal como o regime vigente, é manifesto que o projecto de Lei agora proposto se revela totalmente direccionado para a modalidade de Futebol, desconsiderando por completo a realidade de todas as outras modalidades. A referência a remunerações “*habitualmente mais elevadas auferidas por alguns desportivos profissionais*” utilizada na exposição de motivos é, desde logo, um claro sinal de tal circunstância. O regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais é aplicável a todos os praticantes desportivos profissionais e não apenas aos futebolistas, pelo que, não é aceitável a aprovação de uma lei que pretende aplicar a todos os outros profissionais desportivos as normas que eventualmente pretendem aprovar relativamente aos futebolistas.

Acresce que, em nosso entender, a alteração do regime que se propõe atropela normas constitucionais, suprimindo aos praticantes desportivos profissionais, direitos que lhes são garantidos enquanto trabalhadores. Não se olvida que a especificidade do praticante desportivo, enquanto trabalhador, designadamente, a tendência para uma carreira profissional de menor duração, pode justificar alguns desvios ao regime geral. Todavia, não pode usar-se tal circunstância para atropelar direitos constitucionais dos trabalhadores, em benefício de clubes desportivos e/ou companhias de seguros.

III – DA ANÁLISE CONCRETA DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS:

Artigo 1.º

No artigo 1.º é proposto o aditamento da expressão: «..., , *excluindo os danos resultantes de desgaste natural da actividade do praticante desportivo profissional .»*

Não se alcança a necessidade do aditamento de tal expressão. Os danos decorrentes do desgaste natural da actividade do praticante desportivo não estão cobertos pelo conceito de acidente de trabalho, pois não resultam de um evento determinado no tempo. Estão por isso excluídos do conceito de acidente de trabalho, definido no artigo 8.º da LAT (Lei 98/2009, de 04/09).

Artigo 2.º

Artigo que se revela aplicável apenas aos praticantes que exercem a sua actividade ao serviço de clubes ou entidades desportivas, excluindo os praticantes que o possam fazer a título individual.

Em todo o caso, faz sentido que a entidade seguradora tenha acesso a toda a documentação necessária para que possa avaliar devidamente o risco.

Artigo 3.º

O artigo 3.º proposto corresponde sem alterações ao artigo 7.º da Lei n.º 27/2011.

Artigo 4.º

O artigo 4º proposto corresponde ao artigo 6.º da Lei n.º 27/2011, sendo apenas proposta a alteração da epígrafe do artigo

Artigo 5.º

O artigo 5º proposto corresponde ao artigo 8.º da Lei n.º 27/2011, sendo apenas aditado o n.º 4.

Relativamente ao aditado no n.º 4, trata-se uma vez mais de um artigo que exclui os praticantes desportivos que exercem a sua actividade como trabalhadores independentes.

Acresce que, não se vê utilidade no aditamento deste n.º 4, porquanto, sendo o acompanhamento clínico delegado na entidade empregadora, não se vislumbra qual seria a utilidade ou função da avaliação clínica por parte da Companhia de Seguros, após a atribuição da alta por parte do departamento médico do clube.

Artigo 6.º

A alteração proposta no artigo 6.º n.º 1 do Projecto Lei é, em nosso entender, inconstitucional, por violação da norma do artigo 59 n.º 1 al. f) da Constituição da República Portuguesa, que consagra o direito do trabalhador à assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional.

Com efeito, o n.º 1 do artigo 6.º propõe que, para efeitos de reparação de acidentes de trabalho, apenas se atenderá a incapacidades iguais ou superiores a 5%.

Ora, um praticante desportivo profissional que sofra um acidente de trabalho, do qual resulte uma incapacidade permanente parcial inferior a 5%, não pode ser excluído do direito constitucional à justa reparação do acidente de trabalho que sofreu.

Não se compreende em que medida a especificidade do desporto justifica tal supressão de um direito constitucional. Um praticante que sofra um acidente de trabalho, da qual resulte a redução da sua capacidade de trabalho e de ganho, tem necessariamente de ter direito à justa reparação desse acidente.

Tal equivale a dizer que um atleta que sofra um acidente de trabalho, da qual resulta uma fractura de um braço ou de uma perna, fica sem direito à justa reparação desse acidente? Deixa a entidade empregadora ou seguradora de ser obrigada a reparar as lesões emergentes de tal evento? E caso das lesões resultem um período de incapacidade temporária absoluta, fica o praticante desportivo sem direito à indemnização por incapacidade temporária? E se das lesões resultarem sequelas permanentes, deixa o praticante de ter direito à correspondente pensão?

Importa ter presente que uma IPP nada tem que ver com a actividade de praticante profissional. O grau de IPP é independente da profissão exercida. Um praticante profissional a quem seja reconhecida uma IPP, por exemplo de 3%, está afectado em 3% para toda e qualquer actividade e não apenas para o a prática da sua actividade desportiva. Por este motivo, não se vislumbra em que medida a especificidade do desporto justifica que este praticante, por ter uma IPP de 4% não tem direito à reparação das sequelas emergentes do acidente de trabalho, designadamente, ao tratamento das lesões, às indemnizações por incapacidades temporárias, e a uma pensão em caso de IPP.

Em relação aos limites das pensões anuais previstos no n.º 2, tais limites já se encontram previstos no n.º 1 do artigo 4.º da Lei 27/2011.

Relativamente à alteração proposta no n.º 3, também não se vislumbra qualquer fundamento para a limitação que se pretende impor ao praticante desportivo, configurando um tratamento desigual injustificado relativamente aos demais trabalhadores.

Não se entende qual o motivo que justifica uma nova redução da pensão a partir dos 45 anos de idade. Não se alcança porque deve deixar de ser atendida a retribuição do sinistrado à data do acidente e da subscrição do contrato de seguro.

Parece que o motivo da alteração proposta ignora a necessidade de protecção do trabalhador, denotando uma injustificada cedência às exigências de sociedades desportivas que, previsivelmente, pretendem diminuir os seus custos com subscrições de seguros de acidentes de trabalho.

Artigo 7.º

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 7º propostos correspondem ao artigo 3.º da Lei n.º 27/2011.

Propõe-se o aditamento dos n.ºs 3 e 4.

Relativamente ao n.º 3 proposto, pelos motivos expostos supra, considera-se inconstitucional a referência «desde que igual ou superior a 5%». Os limites fixados às pensões a partir dos 35 anos são justificáveis, o que já não acontece no n.º 3 ora proposto, que se considera injustificado e desnecessário.

Relativamente ao n.º 4, dá-se por reproduzida a fundamentação da parte final do artigo anterior. Não se compreende qual o fundamento para uma nova forma de cálculo das pensões a partir dos 45 anos de idade. Não existe fundamento para esta derrogação do regime geral.

Artigo 8.º

O n.º 1 do artigo 8.º proposto corresponde, sem alterações significativas, ao artigo 5.º da Lei 27/2011.

No que respeita ao n.º 2, cumpre referir que a bonificação pelo factor 1,5 está prevista nas instruções que antecedem a Tabela Nacional de Incapacidades. Trata-se de uma regra que regula a avaliação dos danos corporais resultantes de acidente de trabalho, que é transversal à avaliação de todos os sinistrados, sejam praticantes desportivos ou não.

Por conseguinte, não se vislumbra qualquer especificidade no desportista profissional que justifique uma avaliação diferente das suas sequelas.

As sequelas são iguais tanto num praticante desportivo como num trabalhador da construção civil, pelo que, não faz sentido que a mesma sequela tenha avaliações diferentes.

Se em qualquer outra profissão se permite a cumulação do factor de bonificação 1,5 com a situação de IPATH, não se alcança porque não poderá tal ocorrer no desporto profissional. Tanto que, no caso das pensões por IPATH, as prestações apenas são devidas até à data em que o sinistrado complete os 35 anos. A propósito da cumulação do factor 1,5 numa situação de IPATH, esta proposta de alteração contraria frontalmente o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 10/2014, no qual se fixou que:

«A expressão "se a vítima não for reconvertível em relação ao posto de trabalho", contida na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidente de Trabalho ou Doenças Profissionais, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro, refere-se às situações em que o sinistrado, por virtude das lesões sofridas, não pode retomar o exercício das funções correspondentes ao concreto posto de trabalho que ocupava antes do acidente.»

Artigo 9.º

O artigo 8.º proposto corresponde ao artigo 2.º da Lei 27/2011, tendo sido apenas incluída uma nova limitação na parte final do n.º 4: «*não podendo exceder o triplo do valor anual previsto no número anterior.*»

A alteração proposta traduz-se numa diminuição dos encargos das sociedades desportivas e/ou Companhias de Seguro em prejuízo da dotação do Fundo de Acidentes de Trabalho.

Artigo 10.º

Por não nos parecerem justificadas as alterações propostas nos n.ºs 3 dos artigos 6.º e 7.º, crê-se que este artigo é desnecessário.

Artigo 11.º

Não se vislumbra qualquer especificidade no praticante desportivo que justifique um desvio do regime geral da remição das pensões, fixado no artigo 75.º da LAT.

Porque motivo a remição da pensão dos praticantes desportivos apenas poderá ocorrer após os 45 anos? O fundamento que justifica a consagração de uma remição obrigatória no regime geral para certos trabalhadores é igualmente aplicável aos praticantes desportivos.

Não parece fazer sentido o pagamento de pensões anuais de reduzido valor em 14 prestações mensais. Veja-se o exemplo: um praticante desportivo que receba um salário anual de € 14.000,00 (1.000,00€ X 14 meses) e tenha um acidente, do qual resulte uma IPP de 1%, tem direito a uma pensão anual e vitalícia de € 98,00. No regime actual, recebe essa pensão de uma vez só, através de um capital de remição em função da sua idade. Tendo em consideração a idade de 30 anos, o capital de remição seria de € 1.656,00. Não faz sentido o pagamento da pensão de €98,00 em 14 prestações mensais de 7,00€ cada.

Não se mostra justificada a necessidade de derrogação do regime geral previsto na Lei dos Acidentes de Trabalho, porquanto não se vislumbra porque é que um sinistrado que exerce outra profissão tem direito a remição da pensão, não acontecendo o mesmo com o praticante desportivo.

Artigo 12.º

Com o aditamento do artigo 12.º pretende-se novamente prever uma derrogação ao regime geral previsto na LAT, designadamente, no artigo 70.º

Na LAT actualmente vigente, foi suprimido o limite temporal de 10 anos para o pedido de revisão das pensões. Tal limite foi anteriormente previsto no artigo 25º da Lei nº 100/97. Tal limite temporal foi suprimido precisamente porquanto se constatou que, em muitos casos, o agravamento das sequelas resultantes de acidentes de trabalho surge após mais de 10 anos.

E não se alcança porque é que o regime para os praticantes desportivos deve ser diferente neste particular. Configura um tratamento diferenciado do praticante desportivo face aos demais trabalhadores, que se entende como inconstitucional.

No que concerne ao proposto no n.º 2, novamente não se justifica qualquer limitação temporal, designadamente, de 3 anos para pedir uma revisão de um acidente do qual não resultou inicialmente qualquer incapacidade permanente, quando qualquer outro trabalhador não tem qualquer limitação temporal.

Finalmente, quanto ao proposto no n.º 3, não se compreende o que justifica que um praticante desportivo não possa requerer a revisão da sua incapacidade após os 35 anos, quando em todas as outras profissões tal é permitido. Todos os demais trabalhadores podem pedir a revisão da incapacidade até ao fim da sua vida.

Importa ter presente que uma IPP nada tem que ver com a actividade de praticante desportivo. O grau de IPP é independente da profissão exercida. Um praticante desportivo a quem seja reconhecido uma IPP, por exemplo de 3%, está afectado em 3% para toda e qualquer actividade e não apenas para a prática da sua modalidade desportiva. Nessa medida, não se compreende porque é que apenas poderá pedir a sua revisão até aos 35 anos. Será que ao 36, ou aos 40, ou aos 50 a sua situação clínica já não pode sofrer um agravamento?

A alteração proposta é tanto mais grave quando se sabe que as sequelas que afectam os praticantes desportivos tendem a agravar-se com o avançar da idade. As sequelas agravam-se geralmente quando os praticantes desportivos deixam de praticar desporto com a mesma intensidade. Aí começam a ganhar peso, a fazer exercício menos regularmente, aumentando as queixas e limitações. Justifica-se por isso, em particular, que possam requerer a revisão da sua incapacidade até ao fim da sua vida.

Até porque, tendo em consta a especificidade da sua profissão (de desgaste rápido), a partir dos 35 anos é precisamente quando se justificam que possam requerer a revisão da IPP, pois é a partir daí que ganha importância a necessidade de reavaliar a IPP que os afecta para o exercício de outras profissões.

Artigo 13.º

Não parece justificável a desresponsabilização das entidades responsáveis do pagamento de transportes e estadas quando os sinistrados se encontram no estrangeiro. Não se vislumbra motivo que justifique esta excepção de tratamento face a qualquer outro trabalhador. Se um trabalhador da construção civil sofre um acidente quando trabalhava em Portugal e, posteriormente, passar a residir no estrangeiro, terá direito ao pagamento do transporte e estada. Porque motivo não pode ter um praticante desportivo?

A mudança de trabalhadores para o estrangeiro é cada vez mais frequente, em resultado da globalização. Tal como os futebolistas, também os praticantes de Padel muitas vezes praticam a sua actividade no estrangeiro. E a sua mudança para o estrangeiro não pode prejudicar ou impedir a justa reparação do acidente de trabalho que sofrer, por exemplo, se não tiver condições financeiras para se deslocar a Portugal para comparecer em actos judiciais/médicos. Ora, limitando a obrigação de pagamento de transportes a Portugal, o sinistrado que passou a residir no estrangeiro, que não tenha meios para assegurar a sua deslocação a Portugal, fica impedido de prosseguir com o processo, ficando assim prejudicado o seu direito constitucional à reparação em caso de acidente de trabalho. Importa destacar que o direito às prestações emergentes de acidente de trabalho é irrenunciável. Tal irrenunciabilidade poderia ficar comprometida com esta alteração.

Artigo 14.º

O artigo 8.º proposto corresponde ao artigo 9.º da Lei nº 27/2011, actualizando-se apenas, no n.º 1, a referência legal à Lei nº 54/2017, de 14 de Julho.

Artigo 15.º

O artigo 15.º proposto corresponde sem alterações ao art. 10.º da Lei 27/2011.

Artigo 16.º

Nada a comentar.

Artigo 17.º

Nada a comentar.

IV - CONCLUSÃO

Em função do que antecede, crê esta Federação que não se justifica uma verdadeira alteração do regime relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais.

Parece-nos antes que este regime se destina a satisfazer os desejos de clubes profissionais de futebol e de seguradoras para reduzirem os seus custos, à custa da supressão de direitos constitucionais garantidos aos seus praticantes desportivos.

Esquece esta proposta que o desporto não se resume ao futebol e que nem todos os praticantes desportivos auferem elevados rendimentos da sua actividade. Infelizmente, são mesmo uma grande minoria aqueles que recebem essas avultadas remunerações.

E não se justifica que praticantes desportivos que tentem fazer da prática de uma modalidade desportiva a sua profissão sejam penalizados face aos demais trabalhadores.

A especificidade do desporto não pode servir para lesar os próprios desportistas.

Se existem pontuais alterações a fazer ao regime vigente, nada justifica as gravosas alterações que este regime proposto traria aos praticantes desportivos.

Pelo que, em suma, conclui-se pela desnecessidade de instituição de um novo regime relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2023.

Os subscritores,
Bruno Silva Alves
Carlos André Dias Ferreira